



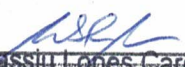
PREFEITURA DE
PALMEIRAS DE GOIÁS
GOVERNO PARA TODOS



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

LEI 1.397 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

Publicado nesta data mediante
Afixação no "Placar" da Prefeitura
Palmeiras de Goiás, 07/12/2022


Cassiu Lopes Cardoso
Secretário de Administração
Geral e Planejamento
Decreto nº 348 2022

Institui as Diretrizes para a Padronização e Conservação de Estradas Rurais do Município de Palmeiras de Goiás e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS,
ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, descritas no art. 14 da Lei Orgânica do Município, APROVA e eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente lei tem o objetivo de:

I- Manter permanentemente transitável o sistema viário rural do município, dando-lhe condições de trânsito seguro e do transporte da produção agropecuária local;

II- Contribuir com a redução da poluição e do assoreamento dos rios e nascentes no interior do município, através da implantação do uso e do manejo racional do solo e da adequada da exploração agropecuária;

III- Desenvolver um trabalho integrado de conservação de solos e águas entre os produtores, através da implantação de práticas conservacionistas, atendendo a realidade e necessidade de cada caso (dentro ou fora de microbacia).

Parágrafo único. Fica determinado à Secretaria Municipal de Infraestrutura Rural, a responsabilidade de executar os serviços e zelar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 2º. Fica estabelecida a seguinte classificação para a faixa de rodagem das estradas rurais municipais:

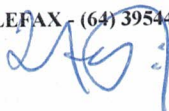
I- Principais: 10 (dez) metros de largura;

II- Secundárias: 8 (oito) metros de largura;

III- Vicinais: 8 (oito) metros de largura.

Art. 3º. Fica estabelecida faixa de domínio de 2 (dois) metros para as estradas rurais municipais, paralela à faixa de rodagem.

§1º. A faixa de domínio é medida a partir da lateral da faixa de rodagem da estrada até o interior dos lotes lindeiros;





PREFEITURA DE
PALMEIRAS DE GOIÁS
GOVERNO PARA TODOS



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

§2º. A faixa de domínio integrará ambos os lados das estradas rurais;

§3º. Não é permitido qualquer tipo de edificação na faixa de domínio.

Art. 4º. Para as estradas classificadas no artigo anterior consideram-se:

I- Estradas Principais: as que ligam a sede do município com as dos municípios limítrofes, ou façam ligação de caráter intermunicipal através de estradas Estaduais e Federais.

II- Estradas Secundárias: as que ligam a sede do município com suas localidades principais (Bairros e distritos).

III- Estradas Vicinais: as que interligam localidades municipais ou que interessam apenas os possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem obrigatória para chegarem às propriedades.

Art. 5º. Compete ao Poder Executivo Municipal:

I- Fornecer equipamentos próprios ou contratos para execução de serviços de adequação e conservação das estradas rurais municipais;

II- Executar serviço de cascalhamento dos trechos necessários;

III- Executar rotineiramente os serviços de manutenção, a fim de conservar as estradas e permitir boas condições de trânsito.

Art. 6º. Compete aos proprietários rurais, arrendatários e demais usuários do sistema viário rural municipal permitir e colaborar, sempre que necessário, com os serviços de adequação das estradas rurais municipais:

I- Remover as cercas e árvores às suas expensas sempre que necessário;

II- Implantar os sistemas de conservação de solo nas suas propriedades de forma integrada com a estrada e as propriedades vizinhas;

III- Manter as caixas de retenção de águas pluviais, bem como a faixa de domínio confrontante com o imóvel, sempre limpas e sem cultivo.

Parágrafo único. A construção de cercas, de qualquer natureza, deverá ocorrer preferencialmente a partir do limite externo da faixa de domínio, exceto em casos justificáveis.

Art. 7º. Fica proibido para os efeitos desta Lei:

I- Jogar lixo ou entulho, amontoar destocas, fazer roça, jogar galhadas e animais mortos na faixa de domínio das estradas rurais municipais;



ESTADO DE GOIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

II- Trafegar ou cruzar o leito carroçável com o arado, escarificador, subsolador e grades aradoras ou de arrasto baixadas, bem como qualquer outra prática que venha danificar a faixa de rodagem das estradas municipais rurais;

III- Permitir o escoamento de água proveniente do interior da propriedade para a faixa de rodagem das estradas.

Art. 8º. Aos infratores das disposições desta lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- a) Notificação;
- b) Autuação.

§ 1º. O infrator será primeiramente advertido por notificação escrita, sendo intimado a atender as exigências descritas no documento.

§ 2º. Nos casos em que o infrator não atender as exigências da notificação, serão aplicadas multas conforme previsto:

I- Multa no valor de 3 a 30 UFRMs (Unidades Fiscais de Referência Municipal), incumbindo ao infrator a obrigação de fazer ou desfazer.

§ 3º. As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta lei deverão ser recolhidas em estabelecimento bancário autorizado, via Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

§ 4º. Os valores não recolhidos das multas impostas serão inscritos na dívida ativa e encaminhados à cobrança judicial.

Art. 9º. Ao infrator será permitido recurso, no prazo mínimo de 5 dias úteis a partir da data da autuação, a ser protocolado no setor competente da prefeitura.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal terá prazo de 22 (vinte e dois) dias úteis para a emissão de parecer final conclusivo sobre a autuação.

Art. 10. O Poder Executivo poderá criar Conselho Municipal de Adequação e Recuperação de Estradas Rurais e respectivo Fundo Municipal, por intermédio de lei própria, a fim de destinar os valores arrecadados para atender o presente Programa.

Parágrafo único. Na ausência do Fundo Municipal de Adequação e Recuperação de Estradas Rurais, os valores arrecadados deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.



PREFEITURA DE
PALMEIRAS DE GOIÁS
GOVERNO PARA TODOS



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito do Município de Palmeiras de Goiás, aos 07 (sete) dias do mês de Dezembro de 2022.

VANDO VITOR ALVES
Prefeito